

Pellon & Associados



Por óbvio, devemos nos ater a tais assertivas, pois as Resoluções expedidas pelo CNSP, que é indubitavelmente autoridade administrativa competente e apta, haja vista toda sua instrução e especificidade para tratar de assuntos derivados da atividade securitária, refletem, de fato, as regras que devem ser cumpridas no momento em que se paga indenização, como no caso em questão.

Não fosse isso o bastante, temos que:

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Rê que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim,"

Pellon & Associados



Certo é, portanto, o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela COMPANHIA INTERBRAZIL SEGURADORA S/A ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora INTERBRAZIL SEGURADORA S/A efetuou, corretamente, o pagamento da indenização à Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros de mora, de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou caso assim Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo as Rés amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Pellon & Associados



...esta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental
...plementar, consubstanciada em expedição de ofício à INTERBRAZIL SEGURADORA
...A, representada pelo liquidante JOAQUIM MARTINS PEREIRA, no endereço Av.
...ranga nº 337, 8º andar, Centro, São Paulo, SP, Cep. 01046-010, para que apresente o
...processo administrativo relativo ao sinistro noticiado, comprovando a regulação e o
...ramento do mesmo.

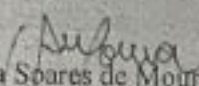
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço
da Av. Lins Petit nº 320., Emp. Boa Vista, sala 401/402 - Boa Vista - Recife/PE.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono primeiro
subscritor da presente, Dr. João Márcio Maciel da Silva, OAB/PE, sob o nº 822-A, para efeito
de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 20 de março de 2006.

João Márcio Maciel da Silva
OAB/RJ 90.546
OAB/PE 822-A

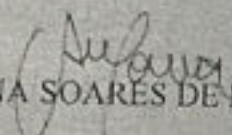

Adriana Soares de Moura Carneiro
OAB/PE 18.795



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, ao Dr. WLADIMIR RÔMULO DE SOUSA COSTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 22.862, os poderes conferidos por FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO e COMPANHIA EXCLESIOR DE SEGUROS, nos autos do processo movido por SUELY MARIA DA SILVA, em trâmite perante o VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO DE PE - FIR, processo 767/2005.

Recife, 20 de março de 2006.


ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
OAB/PE 18.795

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904

Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA

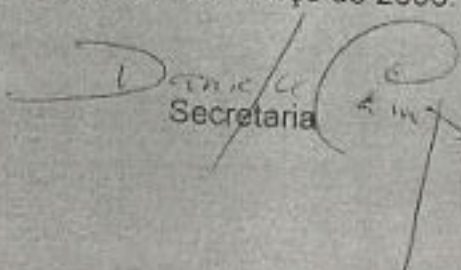
Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA

Seguro: FENASEG

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M. Juiz(a) de
da a turma IM, a fim de prolatar sentença.

Recife, 21 de março de 2006.


Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-610 - F. 3226-1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA

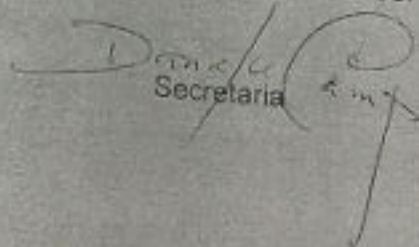
Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA

Requerido: FENASEG

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M. Juiz(a) de
da a turma IM, a fim de prolatar sentença.

Recife, 21 de março de 2006.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1804



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA

Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA

Demandado: FENASEG

SENTENÇA

Vislos, etc...

[Dispensado o relatório ex vi do art. 38 da Lei nº 9.099/95].

Antes de adentrar no mérito da causa, passo a examinar as preliminares apresentadas pelas demandadas.

Tenho plantado o convencimento de que devo acatar apenas a preliminar de legitimidade passiva da FENASEG, invocada na peça de bloqueio.

É que a mesma é, apenas, uma entidade sindical sem poderes de gestão sobre a verba proveniente da DPVAT.

A propósito, dispõe o art. 7º da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que a indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada por veículo não identificado, conforme se me afigura a hipótese dos autos, será paga por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operarem no seguro objeto da mesma lei.

A ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores pode ser proposta contra qualquer sociedade seguradora ou ao próprio consórcio das seguradoras, conforme disposição legal supra, o que não foi o caso dos autos.

Na verdade, o consórcio formado pelas seguradoras que operam com o seguro obrigatório nada mais é do que um fundo comum, formado pela arrecadação dos proprietários de veículos automotores.

A FENASEG, segunda demandada, segundo o seu próprio estatuto social, é a Federação Nacional das empresas de seguros privadas e de capitalização, que é uma associação sindical de grau superior, para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal das categorias econômica do seguro privado e da capitalização, constituídas nos termos da legislação em vigor.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50030-410 - F. 3225-1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA
Réu: EXCELSIOR SEGURADORA
Anotado: FENASEG

Assim, de nada tem haver com o pagamento do seguro obrigatório, pelo fato de não ser uma das suas atribuições, segundo o seu estatuto social, da outra não restou demonstrado através de um convênio de que a entidade de classe estaria pagando a indenização aos respectivos beneficiários, legitimando-a.

Com efeito, a entidade sindical requerida não é parte legítima para pagar ou responder pelo pagamento do seguro obrigatório, pois, seja por disposição legal seja por analogia, não possui tal incumbência.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência:

Ação objetivando o pagamento da indenização proveniente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por acidente de trânsito deve ser proposta contra qualquer seguradora de seguro ou o próprio consórcio de seguradoras, e não em desfavor de mera entidade de classe das companhias de seguro" (TJMS, Apelação nº 2002.000166-1/0000-0, Turma Cível, Rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j. 17/05/2004, unânime).

Assim, acolho a referida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo da lide a segunda demandada, FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, restando o feito, porém, prosseguir em relação à primeira demandada, SUL AMÉRICA SEGUROS S/A.

Já com relação a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira demandada, tenho que também improcedente. Como se sabe, a ação objetivando o pagamento da indenização proveniente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores pode ser proposta contra qualquer sociedade seguradora ou ao próprio consórcio das seguradoras, conforme disposição legal supra. Ora, a primeira demandada integra este consórcio, podendo contra ela ser a presente ação não se havendo valar em ilegitimidade passiva da mesma.

Segundo anotado na vestibular, a vítima do sinistro, supostamente companheira da demandante, faleceu em decorrência de acidente de trânsito, e a demandante, presumivelmente na condição de única beneficiária.

Com efeito, a certeza necessária quanto a um possível concubinato que talvez tenha existido entre o "de cujus" e a ora demandante pode ser extraída pelo exame dos documentos de fls. 67/70, trazidos aos autos, os quais nos permite aquilatar que a demandante de fato era a companheira do "de cujus".



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel
Av. Eng. Adolfo de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-910 - F. 3236/1004



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Reclamante: SUELY MARIA DA SILVA
Reclamada: EXCELSIOR SEGURADORA
Reclamado: FENASEG

de 15.09/20, que muito bem antes do advento morte da vítima, esta já tinha Rbas com o

Reclamante
por não há como acatar a preliminar de legitimidade ativa da autora.

No que pertine a preliminar de falta de interesse de agir, não como ser
acionado pelo Juízo. É que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do
CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do
processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar
seu direito.

A propósito, ensina NELSON NERY JÚNIOR que o interesse processual de agir
reside na necessidade e utilidade da jurisdição, ao afirmar que: "Existe interesse
processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela
pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do
ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento
incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação
procedimental acarreta inexistência do interesse processual" (In: "Condições da ação",
Revista de Processo, v. 64, São Paulo, RT, 1991, p. 37).

No caso em espécie, verificando-se presentes os requisitos necessidade-
idade, não vislumbra a inadequação da via eleita pela demandante a fim de ver
santela a pretensão exordialmente deduzida, afigurando-me a presente ação meio
adequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final
seja julgado improcedente.

De se ressaltar, por importante, que não aproveita à demandada a singela
oposição de quitação já passada pela demandante, eis que, primeiro, não há nos autos
qualquer documento comprobatório da aludida quitação, e, segundo, porque, ainda
que se este existisse, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não
podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito, a teor do disposto no art.
311 do CDC.

No mérito.

Com efeito, restando satisfatoriamente comprovada a sua condição de
companheira e sucessora beneficiária do falecido, faz jus a demandante ao
recolhimento do competente seguro DPVAT, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº.
1314/74, o qual se aplica ao caso enfrentado nos autos por se encontrar em vigor ao
tempo dos fatos (incidência do princípio *tempus regit actus*).



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50030-810 - F. 3226-1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Demandante: SUELY MARIA DA SILVA
Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA
Intermediadora: FENASEG

Neste particular, cuido registrar que a Lei nº 8.441/92 não pode retroagir para alcançar fato preferito, posto que, assim ocorrendo haveria nítida infração da cláusula constitucional esculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/1988, bem como, ao disposto no art. 1º da UCC.

Por oportuno, vale registrar que o STJ, através de suas 3ª e 4ª Turmas, já decidiu entendendo no sentido de que a vinculação do valor do seguro ao valor do salário mínimo previsto no art. 3º da Lei nº 6.194/74, encontra-se em pleno vigor e não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, nesse caso, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido: "Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o artigo 3º da Lei nº 6.194/74. O salário mínimo no caso não se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base de cálculo para quantificação do montante ressarcitório. Precedente da Eg. 2ª Sessão. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, RESP. nº 33.501-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10/5/93)

Assim, entendo que a demandante faz jus ao recebimento do seguro devida no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, que no caso em tela, equivalerá de R\$ 5.271,66, já que lhe fora pago anteriormente a importância de R\$ 675,00, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

No que alude à atualização dos valores ainda devidos à demandante, entendo que a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, que no caso em análise, deverá contar a partir de 15 dias após o óbito da vítima, já que nos autos inexistente a data em que a autora deu entrada no pedido de indenização.

Impõe-se, destarte, o acolhimento do pleito formulado pela demandante.

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para se fazer condenar a demandada, **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, ao pagamento da importância de **R\$ 5.271,66 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos)**, a qual deverá ser atualizada de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da CC) e correção monetária (cf. tabela do ENCOGE) contados a partir da data do efetivo 09/02/2004, conforme estabelecido anteriormente. Por outro tanto, nos



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Adias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F. 3226-1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA
Demandado: EXCELSIOR SEGURADORA
Interditado: FENASEG

Em virtude do art. 267, VI, do CPC, excluir da lide a segunda demandada, FENASEG - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO.

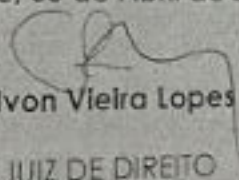
Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista não admissível condenações perante o juízo a quo, nos Juizados Especiais Cíveis, conforme dispõe a parte do caput do artigo 55, da Lei 9.099/95.

Na hipótese de recurso o valor do depósito desse, será o equivalente ao da condenação, ante o disposto no artigo 12, da Lei Estadual Nº 1.404/1996.

Decorrido o prazo do art. 42, da Lei 9.099/95, sem interposição de recurso, certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 05 de Abril de 2006.


Ivon Vieira Lopes

JUIZ DE DIREITO

Pellon & Associados

PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO VI FÓRUM
EXEQUENTÁRIO DE PERNAMBUCO - FIR
Nº 0074/2005-00



RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RECORRIDA: NEELY MARIA DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

EXCELENTÍSSIMO JULGAMENTO

Após reforma a sentença proferida pelo NEM Juízo a quo, pelas razões de fato e de direito que expõem

DA DECISÃO ATACADA

BREVE RESUMO DA LIDE

Autor: Autora, ora Recorrida, em sua peça vestibular, que é beneficiária legítima de Antonio Sprício do Nascimento, que foi vítima fatal de acidente automobilístico envolvendo um ÔNIBUS de propriedade da "Expresso Vera Cruz Ltda." ocorrido em 24.01.2004.

Já na forma, conforme afirma a Recorrida, de posse de todos os documentos necessários à apuração do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT. Junto à Seguradora contratada para a emissão do bilhete de seguro pela proprietária do ônibus, qual seja INTERBRAZIL SEGURO S.A., cujo o código MEGADATA é 5525, que realizou o pagamento de tal efeito monta de RS 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

Diante da defesa ofertada nos autos a ora Recorrente sustentou sua legitimidade passiva na medida em que a parte autora ter formulado pedido administrativo junto a INTERBRAZIL SEGURO S.A., inclusive tendo sido indenizada, pela mencionada Seguradora.

Tramite destacou que compete à CNSP, órgão responsável para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro estipular o valor da indenização a ser paga, cabendo tão somente à Seguradora, agir em conformidade com as instruções expedidas por aquele órgão. Ademais, é impossível vincular a indenização ao salário mínimo, visto que a Lei 6.194/74 foi revogada por normas posteriores, não havendo, desta forma, como prosperar a pretensão da ora Recorrida nos autos principalmente da forma como a mesma foi sustentada, pelo que requereu pela improcedência total da ação.

Diante das argumentações expostas na quando da defesa ofertada nos autos o Nobre Magistrado julgou a presente ação Recorrida, condenando a ora Recorrente ao pagamento da importância de RS 5.271,66 (cinco mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), com a incidência de juros e correção monetária, contados a partir de 06.02.2004.

Pellon & Associados

DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA

SINISTRO FORA DA COBERTURA DO CONVÊNIO DPVAT

Assim, cumpre ser esclarecido que, embora a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS seja parte do Convênio DPVAT, a mesma não foi contratada pela empresa "Espresso Vera Cruz", proprietária do ônibus envolvido no acidente em tela.

Assim, impõe-se ser destacado que o assunto objeto da presente demanda envolve veículo pertencente a categoria 3 - ônibus.

Logo, informa a Recorrente que após a formação do Convênio DPVAT, ocorrido em abril de 1995, o seguro para veículos pertencentes à categoria 3, continuou a ser contratado diretamente entre os proprietários de veículos automotores e as Companhias de Seguro, de sua preferência, sem que houvesse qualquer ligação com o Convênio, conforme poderá ser observado após a vasta fundamentação colacionada ao longo do presente recurso.

Assim, a própria Autora na exordial afirma que foi indenizada pela INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, por ter sido a Companhia de Seguros contratada pela empresa proprietária do ônibus envolvido no acidente, "Espresso Vera Cruz", através do bilhete de seguro.

Contudo, nota-se que o entendimento do MM. Juízo foi equivocadamente principalmente no que tange ao fato de imputar à COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a obrigação de indenizar a empresa pleiteada pela parte autora, por fazer parte integrante do consórcio das seguradoras, posto que, conforme esclarecido, não há cobertura por parte do Convênio para veículos de categoria 03 - ônibus.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA PLEITEAR A INDENIZAÇÃO

Logo, Turma, a presente demanda trata-se de pedido de indenização por motivo de morte do pai de ALISON BARBOSA DA SILVA e JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, menores impúberes, filhos da Autora, ora Recorrida. Contudo, é importante ressaltar que tal requerimento deveria ter sido feito pelos filhos da vítima, sendo estes, portanto, os legítimos beneficiários, conforme os ditames da lei, não cabendo o requerimento da Recorrida de diferença da eventual indenização fixada nessa ação, consubstanciada tal afirmação no que ensina a inteligência do art. 6º do Código de Ritos o que aduz *in verbis*:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Cumprido ressaltar, que o documento de fls. 71 (Escritura Pública de Declaração) anexado pela parte autora, comprova que a Autora, ora Recorrida, representa seus filhos ao pleitear a indenização na presente demanda.

Além disso, não há comprovação nos autos de que a Recorrida ainda era companheira da vítima na ocasião do acidente.

Quanto que, o rito processual do Juizado Especial Cível não permite qualquer tipo de intervenção, assistência ou representação, conforme previsão legal consignada no art. 10 da Lei 9.099/95.

O Artigo 8º da Lei 9.099/95 prescreve:

Pellon & Associados



Art. 9º - Não poderá ser parte, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e a insolvente civil.

Nas causas, o teor do artigo 9º do mesmo diploma legal, é taxativo com relação à impossibilidade de apresentação.

Artigo 9º - Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados, nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (grifos nossos)

com, tendo em vista a imperiosa necessidade de representação dos filhos menores da vítima, a proposta da Autora deverá ser novamente proposta junto ao Juízo Comum (Vara Cível), este juízo competente para receber e processar o presente feito nos moldes apresentados na inicial.

Desta forma, requer a Ré que seja acolhida a presente preliminar, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 51, incisos II e IV, da Lei 9.099/95.

DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

Preliminarmente, a Recorrente esclarece que a Recorrida é carecedora do direito de ação, uma vez que não existe, como afinal restará demonstrado, interesse jurídico entre as partes, de tal forma que o processo não deve prosseguir face da ora Recorrente, até mesmo porque o pedido administrativo foi formulado pela parte autora junto a INTERBRAZIL SEGURADORA S/A.

Mister se faz ressaltar que a Autora, ora Recorrida, aduz na inicial que foi indenizada no valor de R\$5.754,01, pela INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, seguradora contratada pela empresa proprietária do veículo causador do acidente através do bilhete de seguro.

Ocorre que inexistia contrato de seguro vinculando a Recorrida e a Recorrente, na data da ocorrência do acidente; razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação diretamente contra esta última, definitivamente parte ilegítima para integrar a lide.

Conferem-se a Recorrida ao pretender evasivamente demandar em face da Seguradora Recorrente, por ausência de interesse jurídico que os legitimem a acioná-la diretamente. Exa., não há nos autos, o competente bilhete que demonstraria de forma inequívoca, qual seguradora era responsável pelo pagamento de eventual sinistro ocasionado pelo coletivo em tela, o que torna-se imperioso a apresentação por parte da Recorrida do respectivo bilhete.

A relação jurídica existente se faz exclusivamente entre a Seguradora e sua Segurada/beneficiária, ninguém mais.

Com efeito, cumpre trazer à colação o entendimento da MM. Juíza Márcia Capanema de Souza na r. sentença transitada em julgado proferida perante o VII Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - RJ acerca da ilegitimidade da empresa seguradora para reembolsar a parte Autora no tocante ao pagamento de indenização, diante da inexistência de relação de direito material entre os mesmos, *in verbis*:

Pellon & Associados

100
103



"De fato apreciando os fatos narrados na exordial e os documentos acostados aos autos, resta claro que a Seguradora-Ré não possui qualquer responsabilidade no que tange aos danos alegados pelo Autor. Restou demonstrado pela Empresa-Ré, que a mesma não é titular de relação de direito material com a Autora. Não juntou a Autora aos autos qualquer documento que prove ser o mesmo segurado da mencionada empresa. Assim sendo, qualquer responsabilidade no caso a ser apurada, diz respeito a responsabilidade subjetiva, dependendo da prova de culpa do causador do dano, sendo a Empresa-Ré estranha, assim, aos fatos deduzidos em Juízo." (n.g.)

"Face a esta circunstância, não se configura, pois, qualquer relação de direito material entre a Recorrida e a Seguradora Recorrente capaz de legitimar interesse jurídico no ajuizamento desta demanda diretamente contra a ora Recorrente, por faltarem os pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: A LEGITIMIDADE PASSIVA.

"ART 267, VI do Código de Processo Civil

Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, espera e confia a Recorrente na reforma da sentença de 1 grau a fim de julgar o feito extinto por julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DO SINISTRO FORA DA COBERTURA DO CONVÊNIO DPVAT

Necessário observar no presente feito que o sinistro objeto da presente demanda envolve veículo pertencente a categoria 3 - ônibus.

O Convênio DPVAT, por sua vez, foi criado em abril de 1986, seguindo determinação contida na Resolução n.º 6 de 25 de março de 1986, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa:

"2. Fica excluído do Consórcio o seguro DPVAT de Veículos Coletivos de Transportes de Passageiros, classificados na Tabela de Prêmios DPVAT como categorias 03 e 04."

É mais adiante, no item 7, estabelece que:

"7. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário."
(D.O.U. - data: 08/04/1986 - Seção: 1 - Página: 5.020)

Cabe ainda destacar o exposto nas "Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres - Seguro DPVAT", aprovadas pela Resolução do CNSP n.º 56 de 03/09/2001:

Pellon & Associados

"Art. 4º - O Seguro DPVAT cobre as seguintes categorias de veículos automotores:

(...)

III - Categoria 3 - Ônibus, microônibus e lotação com cobrança de fretes (Urbanos, Interurbanos, Rurais e Interestaduais); (...)

CAPÍTULO IV - DO CONVÊNIO

"Art. 5º (...)

§ 2º Ficam excluídos do convênio:

(...)

II - os seguros de veículos definidos no art. 4º, parágrafo único, inciso III desta Resolução."

"Art. 6º Para veículos excluídos do convênio e para os veículos das categorias 3 e 4, o Seguro DPVAT será operado de forma independente por cada sociedade seguradora." (grifos nossos)

Assim, mesmo após a formação do Convênio DPVAT, que ocorreu em abril de 1986, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT para veículos da categoria 3, continuou a ser contratado diretamente entre os proprietários de veículo automotores e as Cias. Seguradoras, de sua livre preferência.

Assim, em 07/05/2004 foi expedida a Resolução CNSP n.º 109, que alterou e consolidou as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Vias Terrestres - Seguro DPVAT", que incorporou as categorias 03 e 04 ao convênio.

CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS

"Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

§ 1º O convênio que inclui as categorias 3 e 4 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005."

Todavia, não cabe aplicar ao caso em exame o art. 5º da Resolução CNSP n.º 109/04, eis que a vigência de tal dispositivo é posterior ao sinistro narrado na inicial, sendo certo que não havia bilhete de seguro obrigatório contratado junto à Ré à época do sinistro para o veículo em questão. Deve ser respeitada, portanto, a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

Neste sentido, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Civil n.º 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

Pellon & Associados

SEGURO OBRIGATORIO IRRETROATIVIDADE

LEI 6.194/74

LEI 8.441/92

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe, em uma situação jurídica, o seguinte:

2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebe-se subordinado ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio.

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª CC do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

...neste sentido, vale trazer a citação de decisão da lavra do Eminentíssimo MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação indenizatória versada:

"...Reveja entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei nº 6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos preséritos."

...a cogitada retroatividade ensejaria um desequilíbrio econômico e atuarial extremamente prejudicial para as Seguradoras, na medida em que o prêmio do seguro demandado aos proprietários de veículos não incorporou em seu valor a fração correspondente à ampliação de cobertura produzida por força de lei nova. Daí que, se tal desequilíbrio vier a ser efetivamente provocado, as reservas técnicas constituídas pelas Seguradoras em função de uma expectativa de risco ao depois modificada quedar-se-ão gravemente prejudicadas, pois que nessa hipótese terão as Seguradoras de suportar um risco pelo qual não receberam o respectivo prêmio, tal descompasso importando danos à solvabilidade e solidez.

Evidentemente não socorre a Recorrida o singelo e demagógico argumento do "relevante caráter social" do seguro obrigatório DPVAT.

Um efeito, dito caráter social não tem o condão de afastar a incidência dos direitos e garantias individuais previstos no texto da Lei Maior, os quais objetivam limitar as ações provenientes do poder estatal, impedindo ou restringindo as investidas do Poder Público contra a esfera jurídica individual dos particulares em geral, aí incluídas as pessoas jurídicas, a quem, se é dado o direito de se associarem para a persecução dos fins almejados pelos seus integrantes, devem ser igualmente deferidos os demais direitos assegurados no texto constitucional.

Essa conjunção mínima de regras, necessário para se garantir a sobrevivência do princípio democrático, sem a aniquilação dos interesses da minoria pela maioria, forma o rol dos direitos e garantias individuais fundamentais, os quais, como de sabença, não estão sujeitos ao processo de reforma por via de emenda constitucional, por força da imutabilidade que lhes foi conferida pelo art. 60, § 4º, da Constituição da República (em função de tal característica, denomina-as MARIA HELENA DENIZ de "normas constitucionais de eficácia absoluta").

Pellon & Associados

deveria não fosse o assentamento dessas regras na ordem jurídico-constitucional, e a maneira se-
neca permanentemente oprimida pela deliberação da maioria (a qual define os rumos da
política estatal), a pretexto da busca de satisfação dos supostos "interesses coletivos".

Por isso é que mesmo o "caráter social" do seguro obrigatório DPVAT não pode servir de escusa a
que negue vigência à proteção constitucionalmente deferida ao ato jurídico perfeito contra a
retroatividade da lei. Ainda que a mudança na disciplina legislativa do seguro visasse a atender aos
interesses das vítimas de acidentes automobilísticos envolvendo veículos com seguro não realizado
ou vencido, há que se preservar as situações jurídicas consolidadas, quer sob a forma de ato
jurídico perfeito, quer sob o figurino do direito adquirido.

E não se trata de ponderar entre o direito de assistência às vítimas e o direito de furo das
Seguradoras. Trata-se, isto sim, da aplicação retroativa de lei nova sobre atos jurídicos perfeitos,
sem de invadir e confiscar-se o patrimônio das Seguradoras para garantia de uma
cobertura que não foi contratada!

Da por assim dizer, nas palavras de RICARDO BECHARA¹, aí estaria sendo empingado às
Seguradoras uma "desapropriação disfarçada" do seu patrimônio, por meio de um preceito legal
inconstitucional cuja aplicação implicaria a retirada forçada de um bem da propriedade do seu
autor sem a observância do devido processo legal.

E de mais a mais, também não se pode deixar de lado o comentário de que a aplicação retroativa
da lei, com escopo nitidamente confiscatório do patrimônio das Seguradoras, visando a compeli-las
a arcar com uma cobertura pela qual não receberam o respectivo prêmio, ofende o princípio do
devido processo legal, na sua concepção material ou substantiva, agasalhada pelo texto
constitucional.

De fato, a nossa Constituição atual, inovando em relação às anteriores, consagrou, de maneira
expressa, o princípio do devido processo legal. Este princípio pode ser compreendido sob duas
lentes distintas: de um lado, como garantia de ordem processual, que objetiva assegurar a paridade
de condições entre os litigantes nos processos em geral, judiciais e administrativos; de outro,
como garantia de fundo, com o fito de servir ao controle da edição de leis, atos ou decisões
arbitrárias, despidas de razoabilidade.

E indubitavelmente se afigura irrazoável aplicar-se retroativamente a lei visando à ampliação da
cobertura a situações de risco em relação às quais as Seguradoras jamais receberam o prêmio
respectivo.

Final, exigir-se que as Seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente
não mais significaria que impor-lhes uma medida claramente irrazoável e desproporcional aos
objetivos almejados pelo Estado, isso porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa
econômica decorrente do exercício do poder de polícia e de direção e intervenção do Estado na
economia deve necessariamente ter um fundamento racional e não pode suprimir os meios de
subsistência econômica de uma sociedade com fins lucrativos.

Da, como visto, em qualquer ramo de seguro - e o DPVAT, a despeito de ser obrigatório, não
configura uma exceção -, deve haver uma equivalência atuarial entre o prêmio pago pelo
proprietário do veículo e o benefício a ser recebido pelas vítimas. Por este motivo, DEIXAR-SE
AS SEGURADORAS AO DESAMPARO DOS RECURSOS NECESSARIOS AO CUSTEIO
DAS SUAS OBRIGAÇÕES TRARIA CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS PARA A
SOBREVIVÊNCIA E O ÊXITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, BEM COMO, EM

¹ "Direito do Seguro no Cotidiano", Ed. Forense, pág. 192.

Pellon & Associados

TERMINA ANÁLISE, PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS, EM FAVOR DE QUEM ESSE SEGURO TEM SE REVELADO DEVERAS PROVEITOSOS

Assim, o art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define "serviço" como sendo a atividade fornecida no mercado de consumo "MEDIANTE REMUNERAÇÃO", definição na qual, aliás, está expressamente abrangida a atividade securitária. Diante disto, é evidente que não se pode exigir a prestação de um serviço sem remuneração correspondente.

Assim, se a aplicação retroativa da referida norma vulnera a Constituição da República, no que toca aos arts. 5º, incisos XXXVI e LIV, e 170, incisos II e IV. De fato, a vista dos argumentos acima expostos, assevera-se que a Resolução n.º 109/04 somente poderia ser aplicada aos sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Assim sendo, e uma vez que não houve contratação de bilhete de seguro obrigatório junto a qualquer referente ao veículo causador do evento que originou o suposto direito à indenização alegado pela Recorrida, à época do sinistro, o pedido inicial deve ser julgado totalmente improcedente, o que se requer.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO ANALOGIAS LEGIS

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Verificar-se que compete privativamente à União legislar e fiscalizar sobre o Sistema Nacional de Seguros é as atividades das Seguradoras de todo País, na forma determinada pelo comando constitucional dos artigos 22, inciso VII, e 192, inciso II da Carta Magna, que assim dispõem:

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
VII – Política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores."

"Art. 192 – O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive sobre:
II – Autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador."

Tomo-se vê, é a Constituição Federal que comanda, em hierarquia maior, a regra geral da competência para legislar sobre seguros, definindo quais os órgãos normatizadores e fiscalizadores desta matéria, cabendo a estes órgãos produzir e regulamentar a legislação infraconstitucional, estabelecendo as diretrizes e metas detalhadas para implementação do sistema nacional de seguros, inclusive em relação aos valores das indenizações devidas.

Por isso é que a legislação ordinária, de há muito, já estabeleceu toda política nacional do seguro privado e suas operações, inclusive fixando quem são e que atividades referem-se aos órgãos públicos federais que baixam as normas regulamentadoras da atividade de seguro e das seguradoras, independentemente do fixado no Código Civil a respeito do contrato de seguro em geral. E a lei básica de seguros vem estampada no Decreto-Lei 73/66 que regula toda a matéria em questão, valendo destacar as normas insculpidas nos seus artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º, 32º, 33º, 35º, 36º, 72º, 73º e 78º, sendo certo que delimitou a competência exclusiva para normatização e fiscalização não apenas àqueles órgãos previstos no artigo 8º, quais sejam:

Pellon & Associados

"Art. 8º - Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-Lei e constituído:

- a) Do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) Da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) Do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB."

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é o órgão público federal supremo a respeito da matéria e exercerá, tendo, dentre outras competências e atribuições, consoante o art. 32, incisos I, II e III do Decreto-Lei 73/66, o poder de:

"Art. 32 - É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ao qual compete exclusivamente:

- I - Fixar as diretrizes e normas da Política de Seguros Privados;
- II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como aplicação das penalidades previstas;
- III - Estipular índices e demais técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras."

Como demonstrado anteriormente pela ora Recorrente, há de se ressaltar que cabe também à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a condição de órgão público federal, hierárquica e imediatamente inferior ao CNSP, conferindo-lhe competências e atribuições na forma determinada nos artigos 35 e 36 do Decreto-Lei 73/66, assim:

"Art. 35 - Foi criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e Comércio, dotada de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 36 - Compete a SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras.

- b) "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) "Fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- h) "Fiscalizar as operações das sociedades seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras lei pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis."

No entanto, caso restem superadas as considerações acima aduzidas pela Recorrente, o que se pede apenas por amor ao debate, há de ser observado e consequentemente repudiado, merecendo assim reforma, a vinculação do *quantum* indenizatório ao salário mínimo, sendo totalmente ilegítima e inconstitucional, senão vejamos:

Pellon & Associados

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

106
de
10/97
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Os juízes, como exaustivamente demonstrado pela ora Recorrente, não há que se discutir o pagamento indenizatório de Seguro Obrigatório DPVAT ao salário mínimo. Cabe a Recorrente, ora Recorrente, bem como a todas as Seguradoras conveniadas, apenas e tão somente provar o que determinam as normas baixadas pelos órgãos públicos federais competentes para regular a matéria, SUSEP e CNSP, não cabendo a mais ninguém ditar diretrizes dos seguros, sob pena de desvirtuamento de seu caráter obrigatório.

Quando abolido em sede de primeiro grau, com a promulgação da Lei 6.205/75, restou revogado e desautorizado o salário mínimo como fator de correção. Desta forma, como a lei foi modificada quanto à vinculação do salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores em ORTN.

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal, em consonância, admitir a indenização da indenização correspondente aos 40 salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual regula, de sua firma, vetores que pretendem combater a inflação.

Logo assim, resta claro e evidente que a Lei que prevê a fixação de indenização em 40 (quarenta) salários mínimos é simplesmente INCONSTITUCIONAL.

Nesta ocasião a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Assim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º.

(...)

IV – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso “a”, da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CF/81.

Logo é, portanto, o artigo 3º, inciso “a”, da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor

Pellon & Associados

...em tabela que deverá ser inteiramente respeitada pela Recorrente caso esta E. Turma
...sendo devida alguma indenização aos Recorridos.

...Nobre Magistrado quando fixa, contrariando a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO
...a indenização em salários mínimos, devendo ser modificado por esta E. Turma Recursal,
...a lei, ou seja, não deverá haver vinculação do seguro-DPVAT a salários mínimos.

QUANTO AOS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA

...esta esclarecer que **mora** significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de
...obrigação no momento convenionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da
...no seu termo.

...juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor
...de mora no pagamento do que é devido àquele.

...que **juros de mora** são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não
...tempestivo da sua dívida.

...devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que
...Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

...mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa
(Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide
...a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002,
...repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam
...a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste
...a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser
...repetida.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um
...contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória
...que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse*
...do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a indenização não pode
...ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código
...Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do
...contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é
...líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado
...*"regulação de sinistro"*, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e
...documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase
...estrutural com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se
...interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la
...judicialmente.



Pellon & Associados

a jurisprudência a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não implica a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide no contrato que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que os beneficiários entendem que deveriam ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu a instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei"

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

Conforme evidenciado a Autor recebeu o que lhe era devido. Portanto, a seguradora, ao pagar quanto pagou, não praticou qualquer ato ilícito, ou delituoso. Apenas obedeceu a uma ordem superior, emanada por quem competente para editá-la. A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, o Desembargador *Sergio Cavaliere Filho*, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, *que tem a mesma redação supra transcrita*, leciona:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas - um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil - 2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

a - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;

b - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;

Pellon & Associados

A seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código de Processo Civil, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição do artigo 403 do mesmo código.

Em relação ao de uma relação jurídica contratual em que não foi convenionada a taxa de juros, quando cobrados, devem ficar limitados à taxa legal ao mês, não sendo correto que os juros sejam prestados como forma de investimento para os vencedores de litígios.

Como a correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como observância para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei n.º 6.899/81.

No todo acima evidenciado é que acredita no provimento do presente recurso, para ser reformada integralmente a sentença proferida pelo MM. julgador monocrático.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação à sentença de 1 grau merece ser reformada pelas razões aqui expostas, porém caso não seja entendida esta E. Turma Recursal, ressaltar que não cabe condenar a ora Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco, merece a suposta condenação ser fixada na elevada monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma estar-se-ia violando o dispositivo de lei (art. 20, § 3º do CPC), não utilizando o bom senso costumeiro, pois o pagamento de porcentagem máxima permitida em lei para matéria de direito, sendo de tal instrução não é nada razoável, senão vejamos:

§ 3º- Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
(Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo excessivo pelo patrono da ora Recorrida, tornando-se assim, injustificável a fixação de honorários em sede recursal, no patamar de 20% (vinte por cento).

CONCLUSÃO

Assim, espera e confia a Recorrente na reforma da sentença de 1 grau a fim de julgar o feito extinto sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou configurada sua ILEGITIMIDADE PASSIVA na presente demanda.

Ademais, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente ao alto grau de eficiência dessa E. Turma a fim de que seja reformada, nos pontos acima citados, a r. sentença proferida pelo MM. Juiz a quo, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Adv. Lina Petit nº 320., Emp. Boa Vista, sala 401/402 - Boa Vista - Recife/PE.

Pellon & Associados



...quer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono primeiro subscritor
João Márcio Maciel da Silva, OAB/PE, sob o nº 822-A, para efeito de intimações
de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 12 de abril de 2006.

João Márcio Maciel da Silva
OAB/RJ 90.546
OAB/PE 822-A

Wladimir Rômulo de Sousa Costa
OAB/PE 22.862

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Documentação de Arrecadação de Receitas Judiciais
DARJ



01 - BANCOS CREDITADOS

☐ BANCOS
☐ BANCO DO BRASIL
☐ CAIXA ECONOMICA FEDERAL

02 - DATA DE PAGAMENTO

03 - Nº DO PROCESSO

04 - VALOR DECA - 2005

05 - VALOR DECA - 2006

06 - VALOR DECA - 2007

07 - VALOR TOTAL

Excelência de Siqueira S/A

01 Custas

01 Taxa

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - JUIZADO 3ª VIA - CARTÓRIO 4ª VIA - JUIZADO 5ª VIA - JUIZADO 6ª VIA - JUIZADO 7ª VIA - JUIZADO 8ª VIA - JUIZADO 9ª VIA - JUIZADO 10ª VIA - JUIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Documentação de Arrecadação de Receitas Judiciais
DARJ

01 - BANCOS CREDITADOS

☐ BANCOS
☐ BANCO DO BRASIL
☐ CAIXA ECONOMICA FEDERAL

02 - DATA DE PAGAMENTO

03 - Nº DO PROCESSO

04 - VALOR DECA - 2005

05 - VALOR DECA - 2006

06 - VALOR DECA - 2007

07 - VALOR TOTAL

Excelência de Siqueira S/A

01 Custas

01 Taxa

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - JUIZADO 3ª VIA - CARTÓRIO 4ª VIA - JUIZADO 5ª VIA - JUIZADO 6ª VIA - JUIZADO 7ª VIA - JUIZADO 8ª VIA - JUIZADO 9ª VIA - JUIZADO 10ª VIA - JUIZADO

CEF234813842086139791004594

177,79RC1905

R\$ 177,79



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3225-1904



Processo nº 000767/2005-00

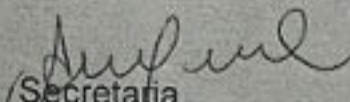
Turma - IM

Reclamante: SUELY MARIA DA SILVA
Reclamado: EXCELSIOR SEGURADORA
Reclamado: FENASEG

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 96 foi
processado tempestivamente, bem como o seu preparo. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 24 de abril de 2006.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-610 - F: 3226-1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA

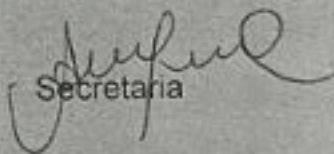
Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA

Requerido: FENASEG

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de
esta turma, para apreciação do recurso interposto às fls. 96.

Recife, 24 de abril de 2006.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904



Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA

Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA

Requerido: FENASEG

DESPACHO

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões dentro do prazo legal.

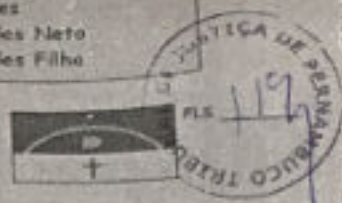
Recife, 02 de maio de 2006.

IVON VIEIRA LOPES

Juiz de Direito

ADVOCACIA

Alberto Eduardo Simões
Antonio Eduardo Simões Neto
Alberto Eduardo Simões Filho



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CIVEL DA FIR

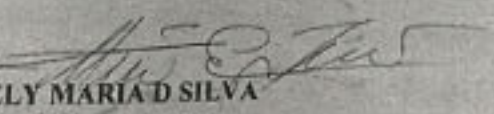
PROCESSO Nº 0767/2005

SUELY MARIA DA SILVA já devidamente qualificada nos autos do processo acima declinado, vem por seu advogado igualmente qualificado e que abaixo subscreve, a presença de V.EXCIA, para requerer:

Que V.EXCIA. determine a juntada ao processo em pasta, o seu contraditório ao recurso da demandada dirigido a EGREGIA TURMA DO COLEGIO RECURSAL DOS FEITOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

Recife, 24 de Abril de 2006

Termos em que
P. deferimento

P.P. 
SUELY MARIA D SILVA

Alberto Eduardo Simões
OAB-PE 5543

Pedro Augusto Autran Paixão
Estagiário

RUA CAP. LIMA Nº 277 BAIRRO DE SANTO AMARO RECIFE PE.
CEP -50046-084 TELEFONE 081 - 34235432

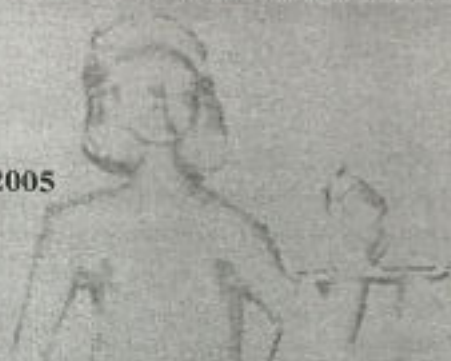
ADVOCACIA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



EXMO. SNRS. DOUTORES JUIZES DA EGREGIA TURMA
RECURSAL DOS FEITOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL

Processo nº 0767/2005



SUELY MARIA DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos do processo acima declinado, vem por seu advogado **ALBERTO EDUARDO SIMÕES**, que abaixo subscreve, (procuração nos autos) assistido pelo estagiário **PEDRO AUGUSTO AUTRAN PAIXÃO**, a presença dos MMS. JUIZES que compõem essa EGREGIA TURMA RECURSAL, oferecer seu contraditório ao recurso inominado apresentado pela CIA. EXCELCIOR DE SEGUROS, com fundamentos nos fatos que em seguida passa a aduzir:

Uma seguradora é uma empresa como tantas outras, uma pessoa jurídica, e como tal, sem alma, sem coração ou sentimentos, que tem por objetivo final o LUCRO, sempre LUCRO, cada vez maior, não importando como lá chegar, pois para elas todos os meios justificam o fim. Porém essas pessoas jurídicas são dirigidas por pessoas humanas, que ao contrário da pessoa jurídica, têm alma, coração e sentimentos, que, entretanto, não fazendo uso de sua condição humana, igualmente visam o LUCRO, não importando

como, se esquecendo que no mundo atual globalizado é essencial que se olhe o social, os pobres, marginalizados e excluídos, que são a grande maioria dos beneficiados pelo seguro DPVAT.

Não pretende o autor por seu advogado que seja o seguro DPVAT um instrumento de caridade, mas sim um meio de se fazer justiça sem procrastinação.

Com certeza não é desconhecido das seguradoras, o termo das leis 6.194/74 - art. 3º - (a) "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário", mínimo vigente no país - no caso de morte". Lei 8441/92 - art. 15 parágrafo 1º "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da indenização do sinistro em cheque nominal aos beneficiados, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:...

O que nunca é cumprido pelas seguradoras, pois, fazem exigências absurdas e descabidas, muitas vezes repetidas, com evidente objetivo de alegar o atraso e demora na entrega da documentação e com isso ganhar tempo e pagar (quando paga) o seguro o mais demorado possível, ignorando totalmente o prazo de 15 dias determinado pela lei que rege a matéria.

Quase 100% dos que procuram pelos direitos concedidos pelo seguro DPVAT, são pessoas pobres, desassistidos, de pouca cultura e alguns até não alfabetizados, em consequência sofrem abuso de poder, coação e prepotência das seguradoras, são obrigadas a assinar recibos tantas vezes aludidos no recurso, sob pena de não receberem a parcela que as seguradoras querem pagar, eles tem pressa em receber e os advogados não podem orientá-las, pois, não é possível aumentar ainda mais o sofrimento para quem, um real que seja, é representativo para sua subsistência.

Embora, como já dito acima, a lei determina 15 dias para o pagamento, as exigências são tantas, muitas vezes indevidas, que o pagamento não acontece antes de 60, 90, 200 ou mais dias. Portanto, os beneficiados são vítimas de tremenda COAÇÃO, obrigando-os a se curvar ante todas as exigências das seguradoras.



AFINAL QUEM É UMA SEGURADORA QUE AO
ARREPIO DA LEI, DECIDE COMO, QUANTO E
QUANDO DESEJA PAGAR.

A COAÇÃO é o vício mais profundo que pode afetar o ato jurídico, vez que seu impacto atinge na base, a vontade livre do agente. Podemos dizer que a COAÇÃO é uma falta mais grave que o dolo, pois, enquanto este incide sobre a inteligência da vítima, o outro incide sobre a liberdade.

CLOVIS BEVILÁQUA., define a COAÇÃO como sendo "um estado de espírito em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade, realiza o ato, que lhe é exigido".
CAPITANT define que a COAÇÃO consiste em toda pressão sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com o ato.

Isto dito, os repetidos e inconsistentes argumentos das seguradoras de que pagaram tudo que tinham obrigação, cai por terra, ficando bem definida a obrigação da seguradora de pagar totalmente os 40 salários como determina a lei pertinente.

As acadêmicas afirmativas de o salário mínimo não pode ser utilizado como parâmetro para o pagamento do seguro DPVAT é mais um delírio da demanda, pois, além das leis já acima citadas, existe vasta jurisprudência sobre o assunto, inclusive na petição inicial algumas já foram citadas, sendo impossível enumerar todas as decisões já prolatadas sobre o assunto, tamanhas é a quantidade delas.

Está, também evidente que a seguradora não quitou, não liquidou o valor devido, apenas pagou uma parte, a LIQUIDAÇÃO vai acontecer somente quando forem pagos os valores objeto deste processo por força da sentença do Juízo AD QUEM e Acórdão desse Colegiado ou sejam R\$ 5.245,99, equivalentes ao saldo dos 40 salários mínimos vigentes na época do pagamento da 1ª parcela no valor e R\$ 6.754,01. Portanto, com a primeira parcela já paga pela seguradora, e mais R\$ 5.245,99, completarão o valor total correspondente aos 40 salários que a lei determina que a seguradora pague.

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



Permitte-se venia MM JULGADORES, a manifestação de um entendimento, na verdade a LIQUIDAÇÃO só vai se realizar após a decisão desse colegiado, e quando isto acontecer, o salário mínimo que desde 01 de Abril de 2006 é de R\$ 350,00, implicaria no reajuste do saldo a ser pago, em conformidade com o artigo 5º § 1º da lei 6194/74 que de forma bem clara determina que o pagamento deverá ser com base no valor da época da LIQUIDAÇÃO, o que não vem correspondendo ao entendimento dos MM JULGADORES.

há uma certa discordância quanto à interpretação da palavra LIQUIDAÇÃO, na verdade uma dívida somente é LIQUIDADA, quando a obrigação é paga por inteiro, no caso presente, quando a seguradora, pagou a primeira parcela no valor de R\$ 6.754,01, ela não liquidou com sua obrigação, pagou apenas uma parte, agora quando por força de uma decisão judicial ela pagar o restante, valor (R\$ 5.245,99) determinado pela sentença, que somada com o valor da primeira parcela paga, somará os 40 salários mínimos (R\$12.000,00) que corresponderá ao dia da LIQUIDAÇÃO da obrigação, como especifica a lei.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - INDENIZAÇÃO DPVAT - SEGURO PROCEDENCIA DO PEDIDO

É cediço que o valor da indenização deve ser pago com base no valor da época da liquidação do sinistro nos termos do art. 5º § 1º da lei 8441/92 e não da data do óbito (1ª TURMA RECURSAL E BETIM Nº 4009247-3)

O que dizem os dicionários sobre a palavra liquidação:

Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa CALDAS

AULETE:

LIQUIDAÇÃO - ação ou efeito de liquidar, operação pela qual uma sociedade comercial procede ao pagamento das suas dívidas, etc etc.

Dicionário AURELIO - LIQUIDAÇÃO - Ato ou efeito de liquidar -

Apuração de contas e pagamento dos respectivos saldos.



Acetario da Lingua Portuguesa - Editora Globo
LIQUIDAÇÃO - Acertar, pagar, saldar, etc, etc...

A lei 6.194/74 é por demais clara e transparente quando nos seus artigos 3º e 5º assim se expressam:
Artigo 3º "a" - 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no país, em caso de morte...
Artigo 5º § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em Cheque nominal, etc, etc...

ACIDENTE DE TRANSITO - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO
INDENIZAÇÃO DIES-A-QUO - DATA DO PAGAMENTO.
Seguro obrigatório DPVAT - a indenização deve ser efetivada segundo o previsto a época do pagamento não conforme estipulado quando do acidente. Permanece a invalidez, o total a ser pago varia em razão da sua extensão. (TARS-APC-195.033.246 - 3ª CCIV - REL. JUIZ ALDO AYRES TORRES. J. 19/04/1995)

Ademais toda literatura jurídica verberada pela demandada no seu recurso, já é do pleno conhecimento do MM JUIZES membros desse COLEGIO RECURSAL, que sempre rejeitados, são igualmente repelidos em todas as decisões.

Permitam M.M. JULGADORES, a transcrição de uma frase do imperador, Cristão romano JUSTINIANO: JUSTIÇA É O DESEJO FIRME E CONTINUO DE ENTREGAR A CADA UM, O QUE LHE É DEVIDO.

Íto posto, clama a AUTORA por JUSTIÇA, requerendo que essa EGREGIA CAMARA determine que a demandada seja condenada a:

Pagar aos autores o saldo devedor dos 40 salários mínimos que ainda está devendo, com respaldo no artigo 5º § 1º da lei 6.194/74 e entendimento dos MM. JULGADORES

PLA Nº 277 - SANTO AMARO - RECIFE - PERNAMBUCO

PROXACIA

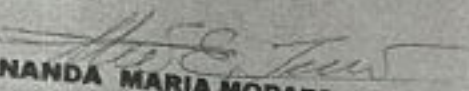
ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



Pagamento de 20% de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação.

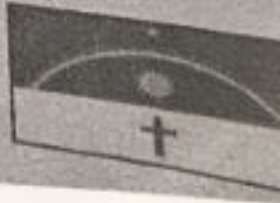
Termos em que
Pede deferimento

Recife, 20 de Abril de 2006

P.P. 
FERNANDA MARIA MORAES

Alberto Eduardo Simões
OAB-PE 5543

Pedro Augusto Autran Paixão
Estagiário





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1721 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F. 3226-1904

Processo nº 000767/2005-00

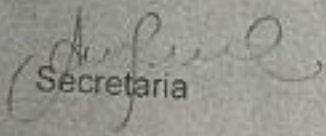
Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA
Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA
Requerido: FENASEG

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que Suely Maria da Silva, apresentou contra-razões tempestivas, ao recurso interposto por Companhia Excelsior de Seguros.

Recife, 03 de maio de 2006.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prédio - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F. 3226-1904



000767/2005-00

Turma - IM

SUELY MARIA DA SILVA

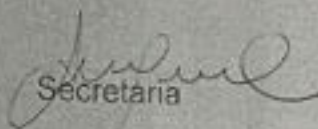
EXCELSIOR SEGURADORA

FENASEG

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de
Turma, a fim de apreciar sua remessa ao Colégio Recursal, face ao recurso
com as devidas contra-razões, às fls 116/122.

Recife, 03 de maio de 2006.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F. 3226-1904

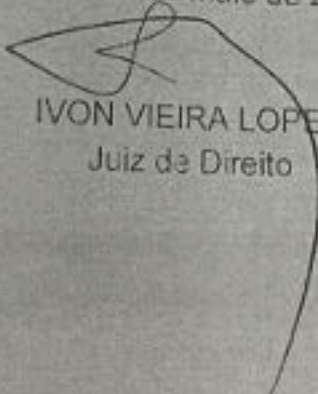
Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA
Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA
Requerido: FENASEG

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Recife, 23 de maio de 2006.


IVON VIEIRA LOPES
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antônio - Recife

CERTIDÃO

Para os devidos fins que, nesta data, recebi os presentes autos do
Origem. Dou fé.

Recife, 30 de maio de 2006.


Secretária.

TRIBUNAL DE FERNAMBUCO
JULGADO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
TELEFONOS DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652



CERTIDAO

RECURSO INOMINADO

PROCESSO N° 01067/2006

PROCESSO N° 00767/2005

FORUM UNIVERSITARIO - FIR

Seguradora: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Segurada: SUELY MARIA DA SILVA

TERMO RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram
distribuidos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - LUIZ MARIO DE
GOES MOUTINHO

Recife, 30 de maio de 2006

Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz
Relator Dr. JUIZ - LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Recife, 30 de maio de 2006.

Secretário

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antonio - Recife



CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Processo nº 1067,06

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi convocado, através do DOE do dia 15/06/2006, para a 006ª Sessão de julgamento da 1ª TURMA, que se realizará em 20/06/2006. Recife 20 de junho de 2006. Eu Jal JUNIANA LEAL DA SILVA, (secretária adjunta do Colegiado Recursal), fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

PRIMEIRA TURMA

* SESSÃO

Processo nº 01067/2006
Tipo: VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO - FIR
Processo nº 00767/2005
Segurado: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Autor: JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA
Réu: SUELY MARIA DA SILVA
Advogado: ALBERTO EDUARDO SIMÕES
Relator: JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO

EMENTA: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO A QUE SE REFERE A LEI FEDERAL N.º 6.194/74. SOLICITAÇÃO PASSIVA LEGITIMIDADE ATIVA DA COMPANHIA DO DE CUJUS. QUITAÇÃO. EFICÁCIA EM RELAÇÃO À QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS REVOGAREM DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS A PRETEXTO DE REGULAMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES NA LEI QUANTO AOS VEÍCULOS QUE ENSEJAM A COBERTURA DO SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL 16º DIA DO ÓBITO, ANTE A INCERTEZA DA DATA DO REQUERIMENTO.

Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e estar preparado adequadamente. Trata-se de recurso interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de SUELY MARIA DA SILVA visando a reforma de sentença que julgou procedente pedido de pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Agiu a autora-reclama que seu companheiro faleceu em virtude de acidente de trânsito (atropelamento por veículo de transporte coletivo) e na qualidade da beneficiária do de cujus pleiteia o restante da indenização em suas atividades encerradas, já havia pago R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Pleiteia, portanto, a diferença da indenização. Então levanta a recorrente argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e ausência de interesse de agir, no mérito, a impossibilidade de fixação da indenização em salários mínimos e a competência da CNSP Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir instruções regulamentando o valor da indenização, o magistrado sentenciante rejeitou as preliminares argüidas e julgou totalmente procedente o pleito inicial. Todavia, acabou a preliminar de ilegitimidade passiva apenas para excluir da lide a FENASEG, entidade sindical de grau superior. Repete a empresa seguradora argüindo as mesmas preliminares levantadas em 1º grau e repetindo as mesmas de mérito, impugnando, ainda, a data a partir da qual se calculam os juros e a correção monetária e a percentagem de eventual condenação em honorários advocatícios (20%). Inpediente, cumpre analisar as preliminares argüidas. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece acolhida. Consoante se infere do art. 7º da Lei Federal n.º 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei Federal n.º 8.441/92, a indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser requerida em face de qualquer empresa seguradora que faça parte do consórcio a que o texto legal se refere. Veja-se o preceito normativo, in verbis:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, se não realizada ou vencida, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo objeto desta lei.

JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
n.º 132

ccc



...se não merece prosperar o argumento de que a relação jurídica se estabeleceu apenas entre a seguradora e a empresa seguradora inativa INTERBRASIL, posto que, no caso, incide solidariedade passiva em favor do autor do acidente, abatido, na realidade, o valor que a indenização pode ser cobrada em face do devedor respectivo, apto a demonstrar a responsabilidade da seguradora recorrente.

...se refere à legitimidade ativa, tendo por suficientemente provada a união estável existente entre a vítima do acidente e a recorrente, inclusive por prova documental, de onde avulsa com extrema importância o documento exigido pela Lei Federal n.º 6.194/74, em seu art. 4º, § 1º, restou suficientemente satisfeito, ainda que em face do que preceitua o § 3º do art. 226 da Constituição da República, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Nesses termos, mesmo que a mencionada lei não mencionasse o recebimento da indenização a quem comprovasse laços afetivos de união estável, o pleito seria vedado pelo CPC (art. 6º) e pela Lei dos Juzados (3.099/95), tendo por insubsistente, visto que a recorrente vem a juízo pleitear, em seu nome, um direito seu.

...se, assim, a preliminar de legitimidade ativa.

...se, ao mérito, tendo que a recorrente não terá maior sorte.

...que as discussões que se travam em sede de seguro obrigatório têm origem na aplicação das normas administrativas editadas pelo CNSP num suposto regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestas, o seguro obrigatório. Felizmente, a jurisprudência pátria vem adotando seu entendimento no sentido de estabelecer-se os limites dessa regulamentação, com vistas a não infringir-se, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa.

...o estabelecido na legislação pertinente, notadamente quanto aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do quantum indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, a, fixa em 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de morte, justamente a hipótese que se discute.

...basta, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição da República, visto que o salário mínimo, nos casos de seguro obrigatório, não é tido como fator de correção monetária, não havendo nada de destoante e tais questões, vejamos, por todos, os seguintes acórdãos, do STJ e do Colégio Recursal deste Estado, in verbis:

CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quantia salarial mínima, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com o valor de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.185/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passaninho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

Art. 25. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Art. 26. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Art. 27. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Art. 28. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 29. Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela lei previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou quando com ela, do convívio tiver filhos.

o recebimento pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga à menor não é vedado.
revidido, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei.
Recurso especial conhecido e provido.
(Resp 201675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.3.2002)

EVENTO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA QUITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS (Recurso n.º 01831/2003, Relator: Juiz Sérgio José Vieira Lopes, julgamento em 5.11.2003).

no âmbito de tais entendimentos, vale igualmente legítimas as restrições administrativas editadas pela CNSP, a partir da exclusão da cobertura do seguro obrigatório os veículos compreendidos nas categorias 3 e 4, dentre os quais os veículos de transporte coletivo. Ora, não valendo, da análise dos dispositivos legais pertinentes, qualquer restrição aos veículos que ensejariam a cobertura do seguro obrigatório. Assim, nem o art. 7.º da Lei Federal n.º 6.194/74 nem o art. 20, I, do Decreto Lei n.º 73/66 estabelecem restrições em âmbito semelhante. A propósito, o seguinte julgado do STJ, in verbis:

Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7.º da Lei n.º 6.194/74 com a redação dada pela Lei n.º 8.441/92. Resolução da SUSEP.
1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(Resp 620.178/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 332)

deste, por oportuno, qualquer alegação de prejuízo à seguradora recorrente, já que o parágrafo único do art. 7.º da Lei Federal n.º 6.194/74 reza que "o consórcio de que trata este artigo poderá haver previamente da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro".

Assim, partindo-se do pressuposto de que a quitação outorgada pela recorrente se restringe à quantia efetivamente recebida, consoante o entendimento jurisprudencial dominante, é de se impor a manutenção da condenação da recorrente no pagamento da diferença da indenização devida, no valor fixado em 1.º grau (R\$ 1.071,66), bem como a manutenção da forma de atualização do débito e dos juros moratórios. Isso porque a lei passou a existir não a partir da citação – inaplicável, portanto, o art. 219, caput, do CPC –, mas a partir do momento em que se lhe impunha o pagamento da indenização devida, justamente o dia subsequente ao transcurso de 15 (quinze) dias da data da entrada do pedido, com a documentação pertinente (art. 6.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 6.194/74). Todavia, inexistindo nos autos comprovação exata da referida data, deve-se tomar por base o dia do óbito da vítima (24/01/2004). No mesmo sentido deve se proceder ao cálculo da correção monetária, afastando-se a aplicação da Lei Federal n.º 6.899/91 – que estabelece como termo inicial a data da propositura da ação –, em face da especificidade estabelecida pela Lei Federal n.º 6.194/74.

E se se pontuar, por fim, que a mora existe para a empresa recorrente, visto que, por se tratar de obrigação solidária, cada devedor solidário tinha obrigação pela dívida em sua totalidade (princípio da unidade da obrigação), podendo ser demandado, sozinho ou em conjunto, pela dívida toda. Tal fato, destarte, torna desnecessária a falta de pagamento, persistindo a mora.²

Seu assim, pelos fundamentos acima esposados, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se íntegra a sentença atacada. Condeno, ainda, a empresa recorrente no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Costas já satisfeitas.

É COMO VOTO.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

1. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

2. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

3. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

4. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

5. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

6. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

7. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

8. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

9. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

10. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

11. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

12. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

13. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

14. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

15. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

16. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

17. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

18. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

19. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

20. danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

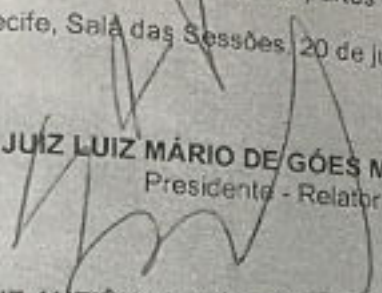
me

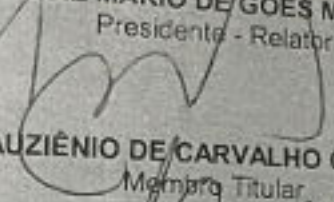


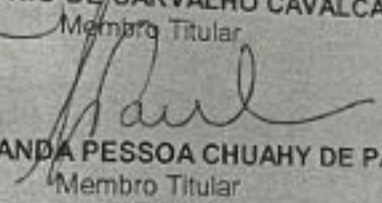
... julgamento do recurso, no qual são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, como
... recorrida, SUELY MARIA DA SILVA, em 20 de junho de 2006, o Colégio Recursal,
... Juizes de Direito Luiz Mário de Góes Moutinho, Auziênio de Carvalho Cavalcanti e Fernanda
... de Paula, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e
... autos, acordam os Juizes componentes da Primeira Turma Julgadora do Primeiro Colégio
... Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por
... votos de votos, em negar provimento ao recurso.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.


JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO
Presidente - Relator


JUIZ AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Membro Titular

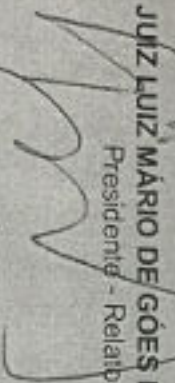

JUÍZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Membro Titular

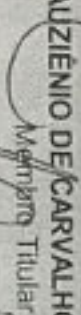


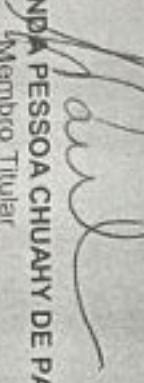
Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, como recorrente, e, como recorrida, SUELY MARIA DA SILVA, em 20 de junho de 2006, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito Luiz Mário de Góes Moutinho, Auzênio de Carvalho Cavalcanti e Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juizes componentes da Primeira Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.**

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 20 de junho de 2006.


JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO
Presidente - Relator


JUIZ AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Membro Titular


JUIZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Membro Titular

Secretário
Recursal dos Juizados Especiais Cíveis
de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE.
1952



CERTIDÃO DE TRANSITO
EM JULGADO

RECURSO INCOMINADO

01067/2006

00767/2005

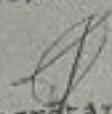
UNIVERSITARIO - FIR

Re: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Re: SUELY MARIA DA SILVA

Certifico que até a presente data não
há interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
ao Juizado de origem.

Recife, 05 de julho de 2006


Secretário



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível
Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904

Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA
Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA
Requerido: FENASEG

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, recebi os presentes autos do Colégio

geral.

O certificado é verdade. Dou fé.

Recife, 11 de julho de 2006.


Secretaria

139

Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA
Fundado: EXCELSIOR SEGURADORA
Fundado: FENASEG

REQUERIMENTO

Suely Maria da Silva, já
citado(a)(s) nos autos do processo acima, vem perante V. Exa. requerer a liberação,
ante alvará, do depósito às fls. 111.

Pede deferimento.

Recife, 11 de julho de 2006.

P.R.
[Assinatura]
Requerente



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECivel

Av. Eng. Aécio de Carvalho, 1171 - Prado - Recife/PE - CEP: 50030-350 - F. 3326-1904

Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Requerente: SUELY MARIA DA SILVA

Requerido: EXCELSIOR SEGURADORA

Requerido: FENASEG

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, da
1ª Turma, a fim de apreciar o pedido de liberação de depósito via alvará.

Recife, 11 de julho de 2006.


Secretaria

PROCURADORIA
CONSULTORIA
ADMINISTRATIVA

ALBERTO EDUARDO SIMÕES
ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO
ALBERTO EDUARDO SIMÕES FILHO



132
141
7

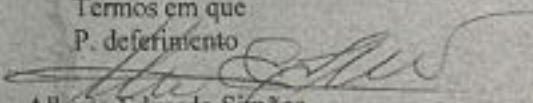
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA FIR

PROCESSO Nº 0767/205

ALBERTO EDUARDO SIMÕES, já devidamente qualificado nos autos do processo acima
declinado, vem à presença de V. EXCIA. requerer a emissão do alvará correspondente aos
honorários, nos termos determinados no Acórdão do Colégio Recursal.

Recife, 14 de Julho de 2006

Termos em que
P. deferimento


Alberto Eduardo Simões
OAB-PE. 5543

1013 14/07/2006 08:49:51 PÁGINA 01 DE 01
C-4

RUA CAP. LIMA Nº 293 - SANTO AMARO - RECIFE - PE
CEP -50046-084 - TELEFONE 081 - 34235432



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F: 3226-1904

Processo nº 000767/2005-00 Turma - IM

Parte: SUELY MARIA DA SILVA

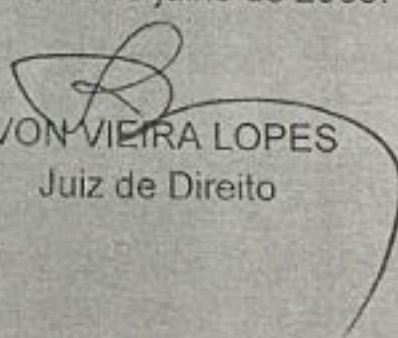
Estado: EXCELSIOR SEGURADORA

Estado: FENASEG

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará.

Recife, 21 de julho de 2006.


IVON VIEIRA LOPES
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível

Av. Eng. Abdias de Carvalho, 1771 - Prado - Recife/PE - CEP: 50630-810 - F. 3226-1904



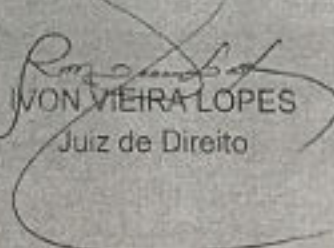
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 079/2006

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
VI Fórum Universitário de PE - FIR -
JECível, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 000767/2005-00, promovido por **SUELY MARIA DA SILVA** contra **EXCELSIOR SEGURADORA, FENASEG**, autorizo o Sr(a) **SUELY MARIA DA SILVA**, identidade nº 7355798 SSP/PE, CPF nº 061987174-10, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência TRIBUNALIS, a importância de R\$ 5.591,33 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e três centavos, com juros e correções, se houver, que se encontra depositada na conta nº 35050280, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 3028355, realizado em 13/04/2006, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu Valéria Xavier Lúcia Valéria Xavier Barbosa, secretária adjunta do VI Fórum Universitário de PE - FIR - JECível, mandei digitar o presente expediente, subcrevendo-o.

Recife, 21 de julho de 2006.


IVON VIEIRA LOPES
Juiz de Direito

original em 26/07/06
Assinatura
018-0 5543



Autenticação - Ficha de Controle

CPF/CNPJ
UF
CEP

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

OBS:

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400031612120

CONTA: 0914 040 01502031-0

JURISDICIONADOS: LUCIVANIO XAVIER DE QUEIROZ / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

PROCESSO: 00003828520168711520 Nº GUIA: 1

VARA: VARA UNICA

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

12/12/2016	040091400031612120	DJ	S	12/12/2016	150,00
Valor	Quantidade	Acerto	Valor	Valor	Valor
12/12/2016	6046816120030144	11.431.327/0001-34	1294 / 1294570000	1294 / 1294570000	150,00
Agência / Código de Agência	CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário	Data do processamento	Nome do Cedente	Nome do Beneficiário	Valor

TJ PERNAMBUCO

Cedente / Beneficiário

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA

Local de pagamento

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 16120.030149 7 00000000015000
-------	-------	--

Uvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Sacador/Avulista:

Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

OBS:

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400031612120

CONTA: 0914 040 01502031-0

JURISDICIONADOS: LUCIVANIO XAVIER DE QUEIROZ / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU

PROCESSO: 00003828520168711520 Nº GUIA: 1

VARA: VARA UNICA

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

040091400031612120	6046816120030144	11.431.327/0001-34	1294 / 1294570000	1294 / 1294570000	150,00
Nº do documento	Nosso Número	CPF/CNPJ do Cedente / Beneficiário	Agência / Código de Agência	Nome do Cedente	Valor

TJ PERNAMBUCO

Cedente / Beneficiário

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 16120.030149 7 00000000015000
-------	-------	--

RECIBO DO SACADO

Data de Emissão: 12/12/2016 - Hora 03:14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22- Procedimento Sumário (Procedimento de Conhecimento)

0059003-15.2012.8.17.0001



Tratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT

Preferencial 1

Tramitação Preferencial 2

Gratuidade Audi

☐ SIM
☒ NÃO

☒ SIM CF. Art. 9º
☐ NÃO inciso LX

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0059003-15.2012.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
31/08/2012 14:55

DISTRIBUIÇÃO

Data: 03/09/2012 13:28
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

PARTES

Autor: Josivan Barbosa da Silva
Adv: Antonio Eduardo Simões Neto
Adv: CLENIO PINTO MARQUES ROLIM
Reu: Companhia Excelsior de Seguros

VI Motirão DPVAT

CITADO ()

Data: 27/03/13

HORA: 15:45

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA
DE RECIFE/PE



JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, estudante, emancipado, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.274.374-99, e portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626 SDS-PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, bloco 21, apt. 403, Cordeiro, Recife/PE, neste ato representado por seu advogado, ao final assinado, instrumento de mandato (doc. 01) incluso, com escritório profissional situado na Rua do Riachuelo nº 105, 9º andar, sala 914, Edifício Circulo Católico, Boa Vista, Recife/PE, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 275, II, "e", do CPC, na Lei nº 6.194/74 e na Constituição Federal, e no que mais se aplicar à espécie, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, EM RITO SUMÁRIO

Contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0016-79, com sede na Avenida Marques de Olinda, 175, Recife Antigo, Recife/PE, CEP 50030-000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente pleiteia os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, assegurada pela Lei 1.060/50, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais. Para tanto, fazem junta dos documentos necessários - declarações de pobreza (docs. 02).

II- DOS FATOS

O **AUTOR** foi beneficiário do seguro DPVAT em virtude do falecimento em acidente de trânsito de seu pai, ocorrido, 24/01/2004, conforme atesta toda a documentação em anexo.

Na esfera administrativa, o **AUTOR** pleiteou e recebeu indenização do seguro DPVAT, todavia em montante inferior ao determinado na legislação vigente dentro dos padrões dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, fazendo jus portanto a sua complementação.



Tal documentação fica na posse da Seguradora Líder, todavia é de fácil acesso às seguradoras pertencentes ao sistema do seguro DPVAT, e portanto, de já requer que o REU providencie a documentação comprobatória do valor pago para que se possa auferir a diferença, e caso tal documentação não seja apresentada, seja o REU condenado a pagar o montante total de 40 salários mínimos, atualizados, com correção monetária e juros a partir da citação.

III - DO DIREITO

A pretensão do AUTOR possui amparo legal e jurisprudencial, isto porque o seguro DPVAT é um verdadeiro seguro social e o seu espírito é o de amparar todas as pessoas, por isso não apura culpa, nem até mesmo requer a identificação dos envolvidos no acidente.

Dessa forma, para os casos de morte, como é o presente, a lei nº 6.194/74, única lei constitucionalmente válida sobre a matéria, prevê indenização, em caso de morte, no importe de 40 salários mínimos.

Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria.

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. MORTE. INDENIZAÇÃO.

1. A indenização securitária do DPVAT decorrente de morte deve corresponder a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1180544/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

Além disso, não há que se falar em quitação em virtude dos valores recebidos administrativamente, vez que tal tese também contraria entendimento pacífico no STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)



De outra banda, também é improcedente qualquer alegação de ilegitimidade passiva do REU possa vir a suscitar, vejamos.



DIREITO CIVIL RECURSO ESPECIAL SEGURO DPVAT, AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR, SOLIDARIEDADE PASSIVA, INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.
2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.
3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.
4. Recurso especial provido.
(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Também não há o que se falar sobre prescrição, pois o titular do direito que se pleiteia era menor, e contra ele não corria prescrição, o que se observa da singela leitura dos art. 193 e 3º do Código Civil:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos

Por derradeiro, cumpre apenas ressaltar as razões jurídicas de se entender a lei nº 6.194/74 como a única legislação constitucionalmente vigente no país.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou simplesmente Seguro DPVAT, é, como cediço, o seguro que cobre as vidas e integridade física no trânsito, ou melhor, indeniza qualquer vítima de acidente de trânsito, não importando de quem seja a culpa, sendo um tentáculo da denominada **responsabilidade civil acidentária**.

A lei que o regula é a de nº 6.194/74 e surgiu da preocupação aquela época de se repartir o ônus de todos usufruírem do trânsito com o ônus atestado pelos acidentes crescentes que vinham ocorrendo. Enfim, é mais uma vertente da função social da responsabilidade civil, por tratar-se de um seguro de proteção eminentemente social.

referenda legislação, ao longo desses anos, passou por diversas reformas. Uma delas, a que mais interessa, foi perpetrada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, resultado da conversão da Medida Provisória nº 340, de 2006. Essa Lei nº 11.482/07 modificou, entre outros dispositivos, os incisos do art. 3º da Lei DPVAT (nº 6.194/74), inserindo uma tabela que limita as indenizações em caso de morte a R\$ 13.500,00 (treze mil e trezentos reais), quantia por demasiado menor do que a prevista na legislação original.

Então, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em relação à já adquirida pela população em geral, violando-se o princípio constitucional de vedação ao retrocesso social. Isso porque, nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito fundamental (Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF e artigo 5º, X, da CF)".

Por esse motivo, o judiciário há de declarar a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da Lei 11.482/07, naquilo referente às indenizações a serem pagas, sob pena de a população como um todo perder parcela de um direito já conquistado.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a ideia por trás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso dos autos.

O próprio STF já demonstrou entendimento sobre o princípio da proibição do retrocesso social, vejamos:

E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE



POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVI CURIA" - INVOCÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até 5 (cinco) anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatuto constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar



políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes: A CONTROVERSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL. A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).





A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstruídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que reza o retrocesso em matéria de direitos e prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, uma vez atingidos, venham a ser concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obrigou, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, absteendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.

LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO DAS "ASTRENTES". - Inexiste óbculo jurídico processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 161 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina jurisprudência. (ARE 639337 AgR. Relatoria: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011. DJe-177 DIULG 14-09-2011. PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

Conforme se apreende do julgado colacionado, o Estado não pode retroceder em garantias já estabelecidas à população, como é o caso da indenização do seguro DPVAT, reduzindo-a a patamar inferior, sem, no entanto, trazer outra garantia substitutiva de melhor, ou da mesma qualidade.

Por isso se pede, a declaração incidental da inconstitucionalidade material do art. 9º da Lei 11.482/07, reconhecendo a vigência da antiga redação da Lei nº 6.194/74.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e das razões de direito e de fato já apresentadas, requer:

- a) A citação do REU, por carta registrada com AR, no endereço já declinado, na forma do que preconiza os artigos 222 e 223 do Código do Processo Civil, para que, querendo, venha a contestar a presente, sob pena de ser considerado revel;
- b) Ao final, seja o pedido julgado procedente para condenar o REU ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, bem como, em não havendo comprovação documental do pagamento do valor inicial, seja condenado a pagar o valor de 40 milhões mínimos atualizados, com correção monetária e juros a partir da citação.





Antonio Edson do Simões Neto
OAB/PE 5.279

Clênio Pinto Marques Rolim
OAB/PE 29.273

Recife, 31 de agosto de 2012.

Pede Deferimento

Termos em que

Dá-se a presente, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

c) E, por fim, seja condenado o REU ao pagamento de custas e honorários, na base de 20% sobre o valor da condenação.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, emancipado, portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626 SDS/PE, inscrito no CPF-MF sob o nº 703.274.374-99 e registro de nascimento nº 13556, folha 277, livro nº 33-A, no Cartório do 11º Distrito Pina-Boa Viagem, Recife/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

OUTORGADOS: ANTONIO EDUARDO SIMÕES NETO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 5.279, inscrito no CPF sob o nº 095.765.334-49, com escritório profissional sito a Rua do Riachuelo, 105, Edif. Circulo Católico, andar, sala 914, Boa Vista, Recife/PE e SUELY MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 061.987.174-10, portador da Cédula de Identidade nº 7.335.798 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Doutor João Lacerda, 450, Bloco 21, aptº 403, Bairro do Cordeiro, Recife/PE.

PODERES: O Outorgante confere ao primeiro Outorgado a presente procuração com poderes para o foro em geral previsto no § 2º, do art. 5º, da Lei 8.906 de 04.07.97, praticando todos os atos que se façam necessários para o fiel cumprimento deste mandato e a ambos em conjunto ou separadamente, inclusive poderes para receber, dar quitação, transigir, desistir e receber alvarás junto ao Banco do Brasil S.A e/ou à Caixa Econômica Federal S.A, substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

Recife, 21 de agosto de 2012.

~~JOSIVAN BARBOSA DA SILVA~~
JOSIVAN BARBOSA DA SILVA



DECLARAÇÃO

Declaro, para obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, que os proventos que recebo somente são suficientes para minha subsistência. Assim, não tenho condições financeiras de arcar com as despesas processuais, pelo que firmo a presente declaração.

Recife, 28 de agosto de 2012.

~~Requente Barbosa da Silva~~
Josivan Barbosa da Silva



TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL

Bel. Josaphat Vieira de Albuquerque
Tabelião Público



Livro: 138-E

Traslado: 1

Folhas: 170/170

ESCRITURA PÚBLICA DE EMANCIPAÇÃO que faz: **SUELY MARIA DA SILVA** em favor de **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, protocolada sob nº 13968, na forma a seguir declarada:

SABAM quantos esta publica escritura de emancipação virem ou dela conhecimento tiverem que, aos 21/08/2012), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na rua Diário de Pernambuco, número noventa, eu, **SUELY MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 7.355.798-SDS/PE inscrita no CPF/MF sob o nº 061.987.174-10, residente e domiciliada na rua Dr. João Lacerda, nº 450, ap. 402, no bairro do Cordeiro, nesta cidade do Recife/PE, CEP: 50.711-150; e, do outro lado, como Outorgado, Sr. **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, estudante, portador da Cédula de Identidade nº 8.967.626-SDS/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 703.274.374-99, residente e domiciliado no mesmo endereço da Outorgante; reconhecidos e por mim identificados como os próprios de que trato, de mim, Tabelião Público, em vista dos documentos a mim apresentados; do que dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que é genitora do Outorgado, **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA**; que tem 16 (dezesseis) anos de idade, nascido em 19 de janeiro de 1996, nesta cidade do Recife/PE, conforme Certidão de Nascimento do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, 11º Distrito do Pina, nesta cidade do Recife/PE, lavrada no livro nº 33-A, na folha 277 sob o nº 13556; que, de comum acordo com o Outorgado e por lhe reconhecer em bom senso e capacidade para exercer os atos da vida civil e prevalecendo-se do que lhe faculta o art.º 5º, inc. I, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, vem emancipá-lo, como emancipado o tem, para que o mesmo fique habilitado a praticar todos os atos da vida civil. Pelo Outorgado me foi dito que agradecia a sua genitora pela confiança nele depositada e aceitava a emancipação, assumindo, doravante, a responsabilidade por todos os seus atos. De como assinaram e outorgaram, me pediram lhes lavrasse esta escritura a qual depois de lhes ser lida e em tudo acuada conforme, aceitam e assinam, dispensando-se testemunhas de acordo com o que dispõe o artigo 215, § 5º, do Código Civil.

Recife, 21 de agosto de 2012.

Eu, MARIA DAS GRAÇAS BARROS DA SILVA, escrevi. Eu, JOSAPHAT VIEIRA DE ALBUQUERQUE, Tabelião Público, subscrevo. (a.a.) JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, SUELY MARIA DA SILVA. Conforme o original; dou fé. Valho-me com o Selo de Autenticidade e Fiscalização. Subscrevo e assino. Recife, 21 de agosto de 2012. Testemunho da verdade. O Tabelião Público

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE PERNAMBUCO
Ato Notarial
de Registro

ACG003800 Recife
PE

Notaria

TABELIONATO JOSAPHAT ALBUQUERQUE
QUARTO SERVIÇO NOTARIAL
del. Josaphat Vieira de Albuquerque - Titular
José Carlos Magalhães de Souza - 1º Substituto
Eduarda Valença Barros - Maria Margarida da Costa
Inês Maria Oliveira - Vieira de Albuquerque
SUBSTITUTOS
CNPJ/NT nº 11.571.680/0001-53
R. D. João de Pernambuco 30 - Santo Antônio
Recife - PE CEP 50010-310
Telefones: 3224-5225 - 3224-2271 - Fax: 3424-5771

República Federativa do Brasil

Registro Civil das Pessoas Naturais



ESTADO DE PERNAMBUCO 112 DISTRITO TINA-DOA-VIADEIRA RECIFE-PE
MARIA APARECIDA LAURIA SPAULO SOARES
011-191

Gustavo André L. A. Soares
Francisco Emmanuel L. A. Soares
Gedina Moraes de Lima Gonçalves

DECLARANTES

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Esta certidão, nº 13554, folha 277 do Livro nº 33-A de REGISTRO DE
TÍTULOS, encontra-se o assento de:

GEORGIANO CARLOS DA SILVA

Nasceu em 19 de janeiro de 1996, às 08:15 horas, local
DE PROF. OSCAR CONTINHO, RECIFE - PERNAMBUCO, 33 anos.

GEORGIANO CARLOS DA SILVA
SUELY MARIA DA SILVA

GENIVAL CANDIDO DA SILVA
MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
DENILSON ARGENTINO DA SILVA
MAURITIA PARBOSA DA SILVA



Declarante o pai e serviram de testemunhas: GILMAR SILVA SOARES
e JOSÉ SANTOS, Registrado em 10 de dezembro de 1996.

Nascido décimo nono dia do mês de janeiro do ano de mil
e noventa e seis, às 08:15 horas - Art. 15, inciso I, do CC.

ACAO
CPC

Neto

[Assinatura manuscrita]



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		
REGISTRO	8.967.626	DATA DE EMISSÃO
10/04/2010		
<< JOSIVAN BARBOSA DA SILVA >>		
<< GEOVANDO CANDIDO DA SILVA >>		
<< SUELY MARIA DA SILVA >>		
RECIFE - PE	19/01/1996	
<< CN.13556 L.335 F.277 CART. PIRA >>		
RECIFE-PE.30.04.2004. >>		

CAO
PCI

LIBATO

CONVENIADAS - COMPR...

<https://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/SSL/ATCTA/Cpf/Insc>

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Ministério de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

703.274.374-99

Nome

OSIVAN BARBOSA DA SILVA

Nascimento

19/01/1996

COMPROVANTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

675F.906C.F88B.63C7

A autenticidade deste comprovante deverá
ser confirmada na Internet, no endereço

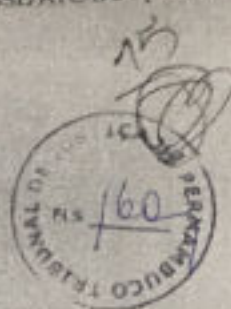
www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

do dia 21/08/2012 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00



AUTENTICAÇÃO
(ART 365, IV CPC)

Antonio Eduardo S. Neto
OAB-PE 5.279



VALOR EM REAIS DA SENTENÇA: 7.355.798 04/09/2009

<< SUELY MARIA DA SILVA >>

<< DENILSON ARGEMIRO DA SILVA >>

<< MAURICIA BARBOSA DA SILVA >>

RECIFE - PE 19/10/1993

<< CN. 13185-L. 10A-F. 92-CART. 6420 >>

RECIFE PE 06.06.2003 >>

061.697.174-10

AUTENTICAÇÃO
(ART 365 IV CPC)

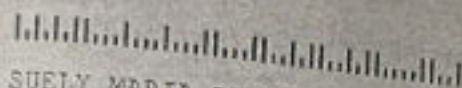
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Caso deseje apresentar alguma reclamação, sugestão, elogio ou denúncia, envie para a Ouvidoria Geral
Linha 135 ou envie e-mail através do Fale Conosco, disponível no Protheus (www.previdencia.gov.br)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



006922



SUELY MARIA DA SILVA
R DOUTOR JOAO LACERDA 450 BL 21 AP 402
CORDEIRO
RECIFE
50711-280 PE



5008106967415860000001417330180712

REMETENTE:

INSS

007382

OL: 15.0.01.090

AV NORTE, N. 2008

ESPINHEIRO

RECIFE

52021-000

PE

☐ MUDOU-SE

☐ NÃO EXISTE O NÚMERO
INDICADO

☐ INFORMAÇÃO EXISTENTE
PORTAL DO SERVIDOR

☐ DESCONHECIDO

☐ FALSO

☐

☐ RECUSADO

☐ AUSENTE

☐ ENDERECO INSUFICIENTE

☐ NÃO PRODUZIU

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM

EM

RESPONSÁVEL

USUÁRIO

Impressão pela Dataprev

FORM FD901X

AUTENTICAÇÃO
(ART. 365 IV CPC)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO



RECÓDITO - Nº 123.456.789-0001
7º Distrito Judiciário da
Capital, Recife - Pernambuco
Rua da Constituição, 100
CEP: 50011-970 - Fone: 3074-0123

Cartório do Registro Civil da Encruzilhada, 7º Distrito Judiciário da
Capital, Recife - Pernambuco

Estrada de Belém, 108 - Encruzilhada - Recife - Pernambuco - CEP: 50011-970 - Fone: 3074-0123

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, ROMERO LONGMAN, Oficial do Registro Civil do 7º Distrito Judiciário da
Capital, GUSTAVO LONGMAN, JOSEFA MARIA DA SILVA e VILMA DA
SILVA, substitutos em virtude da Lei, etc.,

CERTIFICO que, sob o nº 8.364

nº 08 0 de Registro de Óbito foi lavrado no dia 24 de janeiro
de 2004 o assentamento de óbito de GEOVANIL CANDIDO DA SILVA

nasceu no dia 24 de janeiro de 2004 (dois mil e quatro)

em Av. Sul, Afogados, Via pública minutos, neste Distrito,

de sexo masculino de cor branca profissão pescador

residente em Rua Para, 103, Brasília teimosa, Recife, PE domiciliado e

com 34 anos de idade, estado civil solteiro

filho de Genival Cândido da Silva

esposa Maria de Lourdes da Conceição Silva

sendo sido declarante Marcelino Rodrigues da Cunha

O óbito foi testado pelo(a) Dr(a) Mozart Sales

que deu como causa da morte choque decorrente de traumatismo da cabeça
trazido por instrumento contundente

e sepultamento foi no Cemitério Santo Amaro

Observação: O extinto era solteiro e deixou filhos.



O REFERIDO É VERDADE, DOU FÉ

Recife, 24 de janeiro de 2004

VÁLIDO SOMENTE COM O SÊLO DE
AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

Oficial do Registro Civil

VILMA DA SILVA
ABH 50420

AUTENTICAÇÃO
(ART 306, IV CPC)



POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA POLICIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO
CERTIDÃO



constatei no BO nº 0401/04, a ocorrência com o seguinte teor: Estado de Pernambuco. Secretaria de Defesa Social. Boletim de Ocorrência. Unidade Operacional: DPDT. Circunscrição: Parque Amorim. Data do registro: 24.01.04. hora: 11:00. Descrição da Natureza: atropelamento com vítima fatal. Data do fato: 24.01.04. local: Av. Sul, bairro de São José, Recife-PE. Imputado não identificado. Evadiu-se do local: Vítima: Geovando Candido da Silva. End. Rua H, s/n. Brasília Teimosa-PINA, Recife-PE. v-01. ônibus placa KHC-4329-PE, ordem 0-7. pertencente ao Expresso Vera Cruz Ltda. V-02. Bicicleta. Histórico: O ônibus, por seu condutor trafegava no sentido cidade-subúrbio pela Av. Sul, com a altura de Abelardo Oficina houve o atropelamento com vítima fatal. De acordo com o que foi carregado para os autos, a vítima em tela pedala bicicleta quando foi atingido pelo Coletivo acima referido. O referido é verdadeiro. Eu, Antonio de Albuquerque César, Escrivão que digitei e assinou.

Antonio de Albuquerque César
Escrivão de Polícia
Mat. 151.825-9

Recife, 18 de Março de 2004. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx



AUTENTICAÇÃO
(ART 366, IV CPC)

Antonio Edjardo S. Neto
OAB-PE 5.279



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

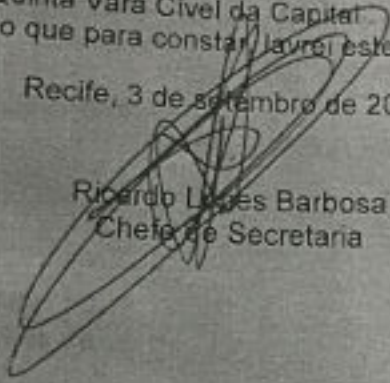


FLS. 161
251 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 3 de setembro de 2012.


Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.
251

Juntada

Nesta data junto a estes autos Petição nº 2012.196.0264438 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de outubro de 2012

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL



processo nº 0059003-16.2012.8.17.0001

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA, já
qualificados, por meio de seu advogado infra-assinado, vem, perante Vossa
Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT, que move em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE
SEGUROS, expor e requerer o adiante alinhado.

01 Requer, digno-se Vossa Excelência, conceder
juntada do substabelecimento anexo (DOC. 01).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife (PE), 16 de Outubro de 2012.

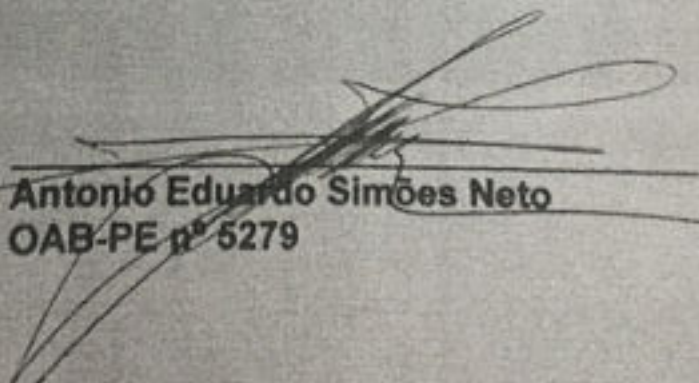
Antônio Edson Simões Neto
OAB-PE nº 5279



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes a mim conferidos por JOSIVAN BARBOSA DA SILVA nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, processo nº 0059003-15.2012.8.17.0001, que move em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na pessoa de HENRIQUE BURIL WEBER, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.900, com endereço profissional na Rua Dr. José de Barros, nº 55 - Derby - Recife - PE, CEP 52010-270.

Recife (PE), 16 de Outubro de 2012.


Antonio Eduardo Simões Neto
OAB-PE nº 5279



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS. 25 VASA

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 19 de outubro de 2012

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE

FLS.
251

Juntada

Nesta data junto a estes autos O Ofício nº 12407/2012 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 30 de novembro de 2012

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria



TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

procedimento nº 009748/2012-00

Turma - CT03

Processo Judicial nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Vara Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
DPVAT

Conciliadora responsável: Káren Savanna Brilhante Alves

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2012, feito o pregão às 12:00h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Káren Savanna Brilhante Alves, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o(a) Demandante, o Sr. **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA** (CPF: 703.274.374-99), assistido legalmente por sua genitora **SUELY** (CPF: 29.788), a Empresa Demandada, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, representada pelo(a) preposto(a) Sr(a) Thais Martins de Carvalho (CPF: 124057697-86) conforme carta de preposição, assistido(a) pelo(a) advogada Dra. Suellen Poncell do Nascimento (OAB-PE 28490). Iniciada a audiência, a parte DEMANDADA não apresentou proposta de acordo. Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado. Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.
RECIFE/PE, 07 de novembro de 2012.

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito - Coordenadora

Káren Savanna Brilhante Alves
Conciliadora

DEMANDANTE: **JOSIVAN BARBOSA DA SILVA** Advogado
Suely maria da Silva

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado

Suellen Poncell

Thais Martins de Carvalho
Preposto(a) da S/A - DPVAT



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum

CGJPE



FLS.
251

VSCA

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavra este termo.

Recife, 30 de novembro de 2012.

Ricardo Lopes Barbosa
Chefe de Secretaria

Forum Rodolfo Aureliano - 1º Andar
Procedimento nº 003806/2013-00

Processo Judicial nº 0059003-15.2012.8.17.0001
Vara: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital

JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
DPVAT
Conciliador/Mediador responsável: Letícia Hennes Sampaio

PODER JUDICIÁRIO
DE PERNAMBUCO
Forum da Conciliação
Central de Matrões
TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO
Turma - CM10



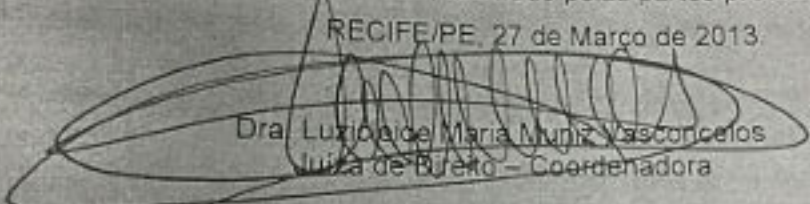
Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Março do ano de 2013, feito o pregão às 17.00h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, da conciliadora Letícia Hennes Sampaio, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, Sr. JOSIVAN BARBOSA DA SILVA (CPF nº 703.274.374-99), assistido pelo advogado, Dr. Homero Paulo Cruz (OAB-PE 13.681), a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Sra. Danielle Aparecida de Oliveira (CPF: 096.130.537-19), Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28) e Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), conforme carta de preposição, assistido pelo Dr. Eduardo Ferreira Oliveira Arraiol (OAB-RJ nº 147.691).

Pela SEGURADORA LIDER não foi formulada proposta de acordo.

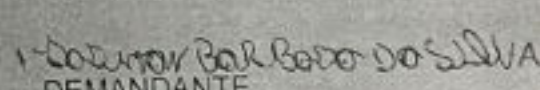
Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

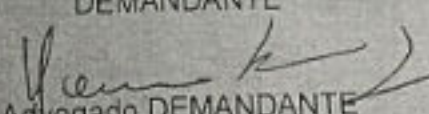
Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

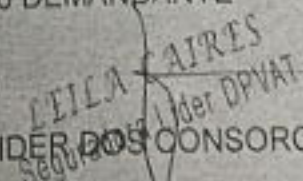
RECIFE/PE, 27 de Março de 2013.

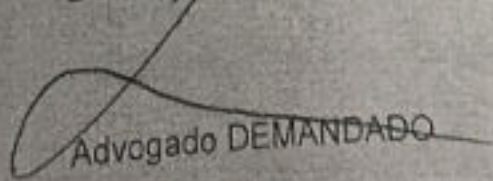

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito - Coordenadora


Letícia Hennes Sampaio
Conciliadora


JOSIVAN BARBOSA DA SILVA
DEMANDANTE


Advogado DEMANDANTE


LEILA CAIRES
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A


Advogado DEMANDADO



SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS

...presente, substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas de:

- ADRIANA BURIL WEBER**, brasileira, casada, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 7.704;
- ANDREIA RIBEIRO BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 27.245;
- CRISTIANE MARIA GOMES ALVES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº. 28.752;
- MANUELE GUSMÃO COSTA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 31.115;
- BERNARDO LUIZ VIDAL WANDERLEY**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº 21.071;
- ROMERO PAULO CRUZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 13.681;
- PAULO NERY DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PE pelo nº. 23.593;
- ALIANA COSTA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 29.788;
- ANIZIANA PESSÔA DELGADO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita perante a OAB/PE pelo nº 18.543;
- CARLOS ADRIANO SERPA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº. 20.446;
- ALBERTO FREIRE GOMES**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/PE pelo nº. 8.104-E;
- AMÉLIA GUEDES CABRAL DE ARRUDA**, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil de nº. 264.266 SDS-PE;
- CAROLINA TEIXEIRA DE MIRANDA GUIMARÃES**, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade civil nº 26.133 SDS-PE;
- RAFAEL DE FREITAS PEREIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil de nº 7.320.666 SDS-PE;
- RAFAEL LACERDA LEITE BISNETO**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade n 7.882.067 SDS-PE;
- RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, estagiária, portadora da cédula de identidade nº 001459375 SSP-RN;
- BERNARDO JOSÉ NUNES FONSECA**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.617.691 SDS-PE;
- RICARDO ALVES ROCHA**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 7.351.443 SDS-PE;
- ANDRÉ ELIAS BATISTA**, brasileiro, solteiro, estagiário, portador da cédula de identidade civil nº 6358857 SDS-PE;

...com escritório profissional à Rua Dr. José de Barros, nº. 55, Derby, Recife/PE.

Recife/PE, 23 de novembro de 2012.

HENRIQUE BURIL WEBER
OAB/PE 14.900



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum
CGJPE



FLS
251

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Quinta Vara Cível da Capital.
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 7 de maio de 2013.

Marcela da Carvalho Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



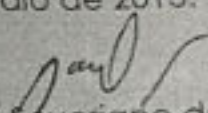
Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da
Comarca da Capital.

Processo n. 59003-15.2012

Vistos.

Tendo em vista que os presentes autos retornaram do mutirão da Central de Conciliação sem a celebração de acordo e com a perícia realizada no demandante, cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze dias.

Recife, 14 de maio de 2013.


Damião Severiano de Sousa
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0059003-15.2012.8.17.0001 Outros Sum
CGJPE

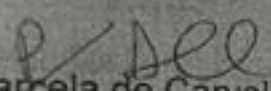


FLS. 33
251 DEE

Juntada

Nesta data junto a estes autos a Petição nº
2013.196.0187604 que se segue. Do que para
constar, lavrei este termo.

Recife, 27 de agosto de 2013


Marcela de Carvalho Santos
Chefe de Secretaria